MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 123.200 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) :RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE

IMPTE.(S) :WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E

Outro(A/S)

Coator(a/s)(es) : Relator do HC N° 297017 do Superior

Tribunal de Justiça

DECISÃO

HABEAS CORPUS – LIMINAR – PEDIDO – PREJUÍZO.

1. O assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ, no Processo nº 0002226-21.2011.8.19.0023, condenou o paciente à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.500 dias-multa, ante a prática dos delitos versados no artigo 35, cabeça, combinado com o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico majorada pelo emprego de arma de fogo), e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada). Negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão cautelar anteriormente determinada, para a garantia da ordem pública, em face da natureza dos crimes cometidos. Consignou ser preciso assegurar a aplicação da lei penal.

Impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, arguindo-se a ausência de motivação do ato mediante o qual se manteve a custódia, porquanto respaldado em elementos abstratos. Sustentou-se a nulidade da decisão, diante da afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Federal e ao artigo

HC 123200 MC / RJ

387, § 1º, do Código de Processo Penal. Apontou-se a inobservância do princípio da presunção da não culpabilidade. Indeferiu-se a medida acauteladora.

No Superior Tribunal de Justiça, formalizou-se o *Habeas Corpus* nº 297.017, alegando a insubsistência das premissas relativa à manutenção da custódia preventiva. O Relator indeferiu liminarmente a impetração, ressaltando não haver ilegalidade flagrante a permitir a mitigação do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Frisou que as matérias veiculadas não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Fez ver que o paciente teria sido apontado como líder do tráfico de drogas local.

Neste *habeas*, os impetrantes retomam os argumentos articulados anteriormente. Destacam a fundamentação genérica e abstrata da prisão preventiva, em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Dizem olvidado o princípio da presunção da não culpabilidade, a ensejar a superação do Verbete nº 691 de Súmula do Supremo.

Requerem, em liminar, seja assentado o direito do paciente de aguardar em liberdade o julgamento da impetração. No mérito, buscam o afastamento da preventiva.

Anoto que o Juízo de origem, ao determinar a custódia provisória, sublinhou a gravidade da imputação, ressaltando a necessidade de impedir a reiteração criminosa e preservar a credibilidade do Poder Judiciário perante a opinião pública. Reportou-se ao risco de fuga e de as testemunhas se sentirem atemorizadas. O processo-crime envolve doze réus, tendo sido a motivação concernente à prisão idêntica para todos.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revelou que a Oitava Câmara Criminal proveu

HC 123200 MC / RJ

integralmente a apelação do Ministério Público e a da corré Bruna Cristina de Araújo Monteiro, dando parcial provimento às dos demais, mas não foi possível visualizar o inteiro teor do acórdão. Interpostos embargos de declaração, foram desprovidos. Consta remessa do processo ao Juízo de origem em 15 de janeiro de 2015, com arquivamento definitivo em 25 de junho.

A fase é de exame da medida acauteladora.

- 2. Ante a baixa ao Órgão de origem e a notícia de arquivamento do processo no dia 25 de junho último, a desaguar no possível prejuízo da impetração, indefiro a medida acauteladora.
 - 3. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator